Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 10

27/04/2022 **PLENÁRIO**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 500 **GOIÁS**

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO						
REQTE.(S)	:Partido Humanista da Solidariedade						
ADV.(A/S)	:Paulo Alexandre Cornelio de Oliveira						
	Brom e Outro(a/s)						
INTDO.(A/S)	:Corregedor-geral da Justiça do Estado de						
	Goiás						
ADV.(A/S)	:Sem Representação nos Autos						
INTDO.(A/S)	:Governador do Estado de Goiás						

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado de Goiás

INTDO.(A/S) : Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

ADV.(A/S):SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: Direito constitucional e tributário. Arguição de DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TAXA. EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. SUBSIDIARIEDADE DA ADPF. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ADPF EM ADI. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. ERRO GROSSEIRO.

- 1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS, em face dos itens III e IV, nº 70, Tabela XIII, da Lei nº 14.376/2002, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás; e itens III e IV, nº 70, Tabela XIII, do Provimento nº 29, de 09 de dezembro de 2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. O requerente alega haver violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37 da CF/1988), à vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/188) e ao art. 145, II, da CF/1988.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o cabimento da ADPF pressupõe a ausência de outro meio eficaz para sanar a ofensa apontada pelo legitimado em sua petição inicial, dada a natureza *subsidiária* dessa ação. Precedentes.
- 3. No presente caso, não houve observância do pressuposto geral em questão. Não por outra razão, esta Corte, perante idênticos atos normativos aos questionados nesta ação, reconheceu o cabimento de ação

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 10

ADPF 500 / GO

direta de inconstitucionalidade (ADI 3.502, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 3.124, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/o Acórdão o Min. Alexandre de Moraes; ADI 2.211, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 1.926, da minha relatoria).

- 4. Este Tribunal não admite a conversão de ADPF em ADI, em situações similares à presente, porquanto inexistente dúvida razoável sobre o cabimento desta última em prejuízo daquela primeira. Configura-se erro grosseiro.
- 5. **Não conhecimento** da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, por unanimidade de votos, em não conhecer da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 a 26 de abril de 2022.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO - Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 10

27/04/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 500 GOIÁS

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REOTE.(S) :PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) :PAULO ALEXANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA

BROM E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE

GOIÁS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Humanista da Solidariedade – PHS, em face dos itens III e IV, nº 70, Tabela XIII, da Lei nº 14.376/2002, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás; e itens III e IV, nº 70, Tabela XIII, do Provimento nº 29, de 09 de dezembro de 2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. Confira-se o teor dos dispositivos impugnados:

Tabela XII da Lei nº 14.376/2002, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás

70 – Reconhecimento de firma, por assinatura:				
I – registro e arquivamento de firma	R\$ 3,00			
II – em documento sem valor econômico	R\$ 2,00			
III - em documento de transferência de veículo, incluída a	R\$ 15,00			
escritura pública de identificação do vendedor				

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 10

ADPF 500 / GO

IV – contratos	particulares	relativos	a	bens	imóveis,	por	R\$ 15,00
assinatura							

Tabela XIII do Provimento nº 29, de 09 de dezembro de 2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás

70 – Reconhecimento de firma, por assinatura:				
I – registro e arquivamento de firma	R\$ 6,00			
II – em documento sem valor econômico	R\$ 4,00			
III - em documento de transferência de veículo, incluída a	R\$ 31,00			
escritura pública de identificação do vendedor				
IV – contratos particulares relativos a bens imóveis, por	R\$ 31,00			
assinatura				

- 2. O requerente defende que os atos normativos impugnados violam o princípio da legalidade (art. 5º, II e art. 37, caput, da CF/1988); o não confisco (art. 150, IV, da CF/1988); e o art. 145, II, da CF/1988. Sustenta que: (i) "a Constituição Federal, art. 145, II, estabelece que a taxa é pelo serviço, e não pelo valor econômico do documento, se assim fosse, o Estado estaria passando a ser sócio do cidadão nas transações comerciais que necessitassem de reconhecimento de firma"; (ii) "em outras palavras, sob o manto de taxas, emolumentos em valores abusivos confiscam o patrimônio de contribuintes em prol de particulares, em subversão do sentido da tributação em um Estado democrático de direito. O fato de a Lei estadual n. 14.376/02 majorar de forma mais acentuada usuários com maior capacidade contributiva não compensa a inconstitucionalidade de seus dispositivos confiscatórios"; (iii) o ato normativo, tal como estipulado, viola o princípio da legalidade, na medida em que não pode a Administração editar ato normativo em descompasso com o texto constitucional.
- 3. Em suas informações, a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás defendeu o indeferimento liminar da presente ação, sob o fundamento de violação ao princípio da subsidiariedade,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 10

ADPF 500 / GO

consubstanciado no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

- 4. A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás, por sua vez, afirmou que: (i) o ato normativo infralegal impugnado "apenas atualizou os valores constantes das tabelas dos anexos trazidos pela Lei Estadual nº 14.376/02. Com efeito, a atualização trazida no bojo do ato normativo editado pela Corregedoria seguiu a prescrição constante do art. 48 da Lei Estadual nº 14.376/02"; (ii) a inadequação da via eleita pelo requerente; (iii) a diferença existente do valor do reconhecimento de firma em função do tipo de documento encontra respaldo na Lei nº 10.169/2000.
- 5. O Governador do Estado de Goiás se manifestou nos mesmos termos da Assembleia Legislativa daquele Estado, e pugnou pela improcedência liminar do pedido.
- 6. Em sua manifestação, o Advogado-Geral da União defendeu, em sede de preliminar, o não conhecimento da ação, sob o fundamento de inobservância do princípio da subsidiariedade, e, no mérito, a improcedência do pedido. Isso porque: (i) "a taxa deve ter como base de cálculo, em regra, uma grandeza econômica relacionada com a atividade do Poder Público que lhe constitui o fato gerador, não sendo exigível, entretanto, que o seu valor corresponda exatamente ao custo dessa atuação estatal"; (ii) "no que respeita à alegada violação ao princípio da legalidade, frise-se, novamente, que o Provimento nº 29/2016 limita-se a reajustar as Tabelas I a XIX constantes da Lei nº 14.376/2002, conforme os parâmetros definidos pelo artigo 48 dessa mesma lei estadual, de modo que não implica nova fixação de valores para os respectivos emolumentos".
- 7. O Procurador-Geral da República, em parecer, opinou pelo não conhecimento desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, por inobservância ao princípio da subsidiariedade, e, no

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 10

ADPF 500 / GO

mérito, pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que "não viola o princípio da legalidade (arts. 5.º, II, e 37 da CF) a atualização de tabelas de custas e de emolumentos judiciais e extrajudiciais realizada por provimento da Corregedoria do Tribunal de Justiça, mediante autorização de lei estadual"; bem como que "havendo limites mínimo e máximo para a cobrança de taxas sem que o acesso a serviços públicos ou exercício a direitos fundamentais seja obstado, não é exigível a correspondência matemática entre o custo do ato notarial/registral e o valor da taxa". No caso, não há que se falar em confisco (art. 145, IV, da CF/1988) ou em inobservância do princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF/1988).

8. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 10

27/04/2022 PLENÁRIO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 500 GOIÁS

VOTO:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

I. Preliminar

- 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Humanista da Solidariedade PHS, em face dos itens III e IV, nº 70, Tabela XIII, da Lei nº 14.376/2002, de 27 de dezembro de 2002, do Estado de Goiás; e itens III e IV, nº 70, Tabela XIII, do Provimento nº 29, de 09 de dezembro de 2016, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. O requerente alega haver violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, ambos da CF/1988), à vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF/188) e ao art. 145, II, da CF/1988.
- 2. Nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 9.882/1999, "não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade". A regra em questão consubstancia a exigência de inexistência de outro meio igualmente idôneo para afastar a lesão a preceito fundamental, dada a natureza *subsidiária* dessa ação. Esse entendimento foi endossado por este Supremo Tribunal Federal¹, em reiteradas manifestações, sob a alegação de que o cabimento da ADPF pressupõe a ausência de outro meio eficaz para sanar a ofensa apontada pelo legitimado em sua petição inicial.

¹ ADPF 723 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 08.04.2021; ADPF 423, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.05.2020; ADPF 553 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 29.03.2019; ADPF 625 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 06.12.2019; ADPF 237 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 28.05.2014.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 10

ADPF 500 / GO

- 3. No presente caso, entendo que não houve observância da exigência legal em questão. Discute-se a compatibilidade de dispositivo legal estadual e, por arrastamento, de dispositivo infralegal estadual, todos posteriores à promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, com normas constitucionais. Esta Corte², perante idênticos atos normativos aos impugnados nesta ação, reconheceu o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade. Configura-se, por conseguinte, **erro grosseiro** na propositura de ADPF.
 - 4. Destaco, nesse sentido, que este Tribunal³ não admite a
- ADI 3.502, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14.02.2020; ADI 3.124, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. 19.06.2020; ADI 2211, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 20.09.2019; ADI 1926, da minha relatoria, j. 20.04.2020.
- 3 EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. 10.305/2015 E 10.438/2016 DO ESTADO DO MARANHÃO. CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO MARANHÃO - PROCON/MA. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. **ILEGITIMIDADE** AD CAUSAM. LIAME ATIVA INDIRETO. INSUFICIÊNCIA DE MERO INTERESSE DE CARÁTER ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE SUBSIDIARIEDADE. REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF exige, para a caracterização da legitimidade ativa das entidades de classe e das confederações sindicais em ações de controle concentrado, a existência de correlação direta entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. 2. No caso, não há pertinência temática entre as normas impugnadas, que cuidaram de criar e estruturar o Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Maranhão - PROCON/MA, e os objetivos institucionais perseguidos pela requerente (CONFENEN), voltados,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 10

ADPF 500 / GO

conversão de ADPF em ADI, em situações similares à presente, porquanto **inexistente dúvida razoável** sobre o cabimento desta última em prejuízo daquela primeira. Por essa razão, impõe-se o não conhecimento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, restando prejudicada a análise do mérito.

II. CONCLUSÃO

- 5. Diante do exposto, **não conheço** desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.
 - 6. É como voto.

especificamente, para a proteção dos interesses dos estabelecimentos de ensino. O liame mediato, indireto, não satisfaz o requisito da pertinência temática. Precedentes: ADI 5.023-AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, DJe 6/11/2014; ADI 4.722, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Pleno, DJe de 14/2/2017. 3. A mera potencialidade geral de dano, de caráter econômicofinanceiro, não é suficiente para estabelecer a relação de pertinência temática entre os objetivos estatutários da agravante e as normas impugnadas. Precedente: ADI 1.157 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 17/11/2006. 4. A fungibilidade entre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e a Ação Direta de Inconstitucionalidade pressupõe dúvida aceitável a respeito da ação apropriada, a fim de não legitimar o erro grosseiro na escolha. Precedente: ADPF 314 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2015. 5. Agravo Regimental conhecido e não provido. (ADPF 451 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 09.04.2018) - grifos acrescidos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 10

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 500

PROCED. : GOIÁS

RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S): PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

ADV. (A/S) : PAULO ALEXANDRE CORNELIO DE OLIVEIRA BROM (17210/GO,

2002/TO) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS INTDO.(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 15.4.2022 a 26.4.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário